

DECISÃO
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N.º 075/2018

Ref.: Impugnação ao Pregão Presencial nº 075/2018.

Trata-se de impugnação interposta pela empresa S & S EVENTOS LTDA – ME, empresa de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 14.468.964/0001-73, com sede na Avenida Borges de Medeiros, 2861, Centro, Gramado – RS, em face do Edital de Pregão em epígrafe, desta Autarquia Municipal de Turismo Gramadotur, que tem como objeto a contratação de empresa produtora de eventos e espetáculos para realizar serviços de pré-produção, produção e pós-produção, recrutamento e coordenação de equipe, contratação, coordenação e remuneração de elenco, caracterização, maquiagem e cabelo, transporte e hospedagem de elenco, coordenação de camarins, ensaios e gerenciamento dos figurinos para o espetáculo cênico “Reencontros de Natal” integrante do 33º Natal Luz de Gramado.

Solicita esclarecimentos em relação ao grupo de divulgação e valores referente à maquiagem:

Em relação ao grupo de divulgação, conforme apêndice de cachês são 25 intervenções, considerar 25 lanches e a produção com previsão máxima de 10 ações locais.

O valor descrito na planilha orçamentária para realização dos serviços de maquiagem contempla o custo de mão de obra e material.

Ainda na mesma peça, insurge-se a empresa contra a exequibilidade dos valores orçados pela Administração para execução dos serviços, conforme itens abaixo:



Em relação ao primeiro item apontado pela empresa, vale constar que os itens impugnados falam que são até 40 pessoas por roteiro, possuindo assim informações suficientes para cotação do valor do serviço.

Quanto a irresignação da empresa em seu segundo questionamento, o valor cobrado por km rodado está acima do indicado pelo DAER, pois a quilometragem total do percurso POA-Gramado-POA é de 610 km, sendo até 180km no trajeto POA-Gramado, até 270km no trajeto 1 Gramado-POA e até 160km no trajeto 1 Gramado-POA, e o valor orçado por esta Administração supera em mais de R\$ 0,40 (quarenta centavos) o valor tabelado pelo DAER por km rodado.

Em relação à hospedagem, assiste razão a impugnação da empresa quanto ao cálculo realizado para a definição dos valores para disponibilização de quartos individuais com banheiros privativos (suítes), merecendo, portanto, correção no instrumento convocatório para adequação dos valores à realidade praticada no mercado.

O valor referente à alimentação foi calculado levando-se em consideração o valor pago no ano anterior, que inclusive teve um número de dias superior ao do ora licitado. No ano anterior a empresa impugnante, que efetuou o mesmo serviço, não reportou dificuldades em atender este item, não levando a administração à qualquer indício que pudesse concluir que o valor referencial não seja suficiente a atender o pretendido.

Em relação a quantidade de lanches, assiste razão a impugnação da empresa quanto ao cálculo realizado para quantidade de lanches a ser disponibilizado, merecendo, portanto, correção no instrumento convocatório

Em relação aos custos de produção, temos que o item produção de camarim e bastidores refere-se à disponibilização de produtor que fará o link com as atrações, verificação de lista para o ECAD, ajustar os horários, controlar o cumprimento das



Handwritten initials or signature.

obrigações. O valor referente ao lucro da empresa encontra-se distribuído dentro dos valores de todos os itens, não entrando a Administração nessa seara.

Ante o exposto, pelos fatos aqui discorridos, se CONHECE a impugnação, uma vez que apresentada tempestivamente, e, no mérito, dar-se PROVIMENTO PARCIAL para remessa do processo para a área solicitante para adequação dos pontos necessários e posterior republicação.

Desta maneira, nada mais havendo a relatar, submetemos à Autoridade Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º, da Lei 8.666/1993.

É o que decidimos.

Gramado, 05 de setembro de 2018.



JOSÉ ALBERTO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR

Pregoeiro



DANIELE AFFONSO

Membro da Equipe de Apoio



VANESSA BUBOLZ DE LIMA

Membro da Equipe de Apoio



Visto, opino favoravelmente à manifestação do Pregoeiro e Equipe de Apoio.

Considerando que os esclarecimentos realizados e acrescidos ao Edital são de pequena monta em relação à totalidade de itens e valores compreendidos no processo licitatório não tratam dos itens mais significativos, que efetivamente consubstanciam o objeto licitado, quais sejam serviços de pré-produção, produção e pós-produção, recrutamento e coordenação de equipe, contratação, coordenação e remuneração de elenco, caracterização, maquiagem e cabelo, coordenação de camarins, ensaios e gerenciamento dos figurinos para o espetáculo, ou seja, não afetando inquestionavelmente a orientação das propostas que serão apresentadas, bem como a exiguidade de tempo para a efetivação da contratação.

Considerando que estes esclarecimentos não afastam nem prejudicam qualquer interessado, não agredindo o princípio da Isonomia.

Considerando a necessidade dos ensaios e a proximidade do início do evento.

Considerando que o eventual atraso na contratação, em virtude de ocorrências indesejáveis na finalização da licitação poderá ensejar a necessidade de uma contratação direta, que não é a melhor opção a ser utilizada, em comparação com o procedimento ora realizado.

Entendo que a publicação dos esclarecimentos, dentro dos moldes legais, mesmo sem a reabertura integral dos prazos, seja a medida mais adequada a ser tomada, visando o atendimento do Interesse Público envolvido.



OMAR A. CAFRUNE

Assessor Jurídico

Homologo a presente decisão.

Em 05.09.2018



EDSON HUMBERTO NÉSPOLO

Presidente

Autarquia Municipal de Turismo Gramadotur